thesoureiro da referida Junta, vago pela aposantação concedida a Manuel Alves do Rio Junior.

Paços do Governo da Republica, em 10 de dezembro de 1910. = O Ministro das Finanças, José Relvas.

Em tempo: Este provimento é feito por conveniencia urgente de serviço. = O Ministro das Finanças, José Relras.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 1910.-Visto. = Dias Costa. _

Hei por bem, conformando-me com as propostas da Junta do Credito Publico e do seu thesoureiro, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 8 de outubro de 1900, prover o segundo fiel do thesoureiro da mesma Junta, Simão de Sousa Coutinho, no logar de primeiro fiel, vago pelo provimento de José Luis de Sousa Coutinho no logar de thesoureiro da referida Junta.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 10 de dezembro de 1910.= O Ministro das Finanças, José Rel-

Em tempo: Este provimento é por conveniencia urgente de serviço. José Relvas.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.— Dias Costa.

Hei por bem, conformando-me com as propostas da Junta do Credito Publico e do seu thesoureiro, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 8 de outubro de 1900, prover a Francisco Botto Pimentel Carvalhosa no logar de segundo fiel do mesmo thesoureiro, vago pelo provimento no logar de primeiro fiel concedido ao segundo fiel Simão de Sousa Coutinho.

Paços do Governo da Republica, em 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Em tempo: Este provimento é por conveniencia urgente do serviço.— José Relvas.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910. Visto. — Dias Costa.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o empregado extraordinario do serviço do censo da população, Manuel Autonio Bento Gomes, para, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, exercer o logar de amanuense vago no quadro da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, pela aposentação concedida, por decreto de 21 de dezembro ultimo, a Abel Maria Jordão de Paiva Manso, ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que dever.

Paços do Governo da Republica, em 31 de janeiro de 1911. = O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 1911. - Visto. =

Direcção Geral da Fazenda Publica 2.ª Repartição

Despachos effectuados em 6 de fevereiro corrente com o visto do Tribunal de Contas em 7

Decreto transferindo, por conveniencia de serviço, Antonio Duarte Baptista, do logar de recebedor do concelho de Alandroal para identico logar no de Mortagua. Idem, idem, idem, Pedro Borges Bandeira, idem, idem de Mortagua para o de Alandroal.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 8 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, I. Camacho.

Direcção Geral da Contabilidade Publica 2.ª Repartição

tielação n.º 242, com referencia ao districto de Villa Real, do título de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade des respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero	do título							
Dos que teem consideração especial de pagamento	Dos que não teem essa censideração	Titulo do livre	. Sen numero	Nome do agradado	Classe inactiva a que fica pertencendo Annual			Observação
16:638	-	Pensões	55	Maria Constancia de Sousa,	Preço de sangue	360#000	30 \$ 000	Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 8 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos 2.º Repartição

Os proprietarios de fragatas, allegando que alguns escrivães de fazenda lhes exigem o pagamento das decimas de industria pelo pessoal adventicio ao seu serviço, representaram ao Governo, a fim de a cobrança das collectas que sobre o mesmo incidem, se arrecadar de forma que seja prevista a circunstancia d'aquelle pessoal não ser fixo, e, portanto, acontecer pagarem frequentemente ao Estado quantias superiores as devidas por uma equitativa e razoavel distribuição do respectivo imposto industrial.

Nesta justa e conciliadora orientação, manda o Governo Provisorio da Republica decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Que aos arraes e a todo o mais pessoal em pregado naquellas embarcações, e que se encontra sujeito ao pagamento de contribuição industrial seja applicado, por paridade, o preceituado nos artigos 1.º e 2.º e seus | gulamento da contribuição industrial de 16 de julho de | 1911. = O Ministro das Finanças, José Relvas.

paragraphos do decreto de 19 de agosto de 1909, e que regulam a forma de pagamento da mesma contribuição para os empregados nos serviços maritimos (pilotos, capitães, commissarios, medicos, machinistas).

Art. 2.º (Transitorio). Para a immediata execução d'este decreto, as primeiras licenças fiscaes serão tiradas até o fim do corrente mês, devendo o prazo da sua validade contar-se desde 1 de janeiro findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 9 de fevereiro de 1911. = José Relvas = Amaro de Azevedo

Não ha na tabella geral das industrias, annexa ao re-

1896, verba especificada com que possa ser collectada a industria de automoveis em todas as suas manifestações, nem pode, com evidente semelhança, ser applicada a essa industria, nos termos do artigo 238.º do mesmo regulamento, qualquer das designações da referida tabella.

Não sendo, porem, justo e equitativo que sobre a alludida industria deixe de recair o respectivo tributo, desde que todas as outras, em identicas circunstancias, são legalmente contribuidas:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, usando das attribuições que lhe são conferidas no mencionado artigo 233.º, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para serem tributados, segundo consta do mappa junto, são incluidas em tabella addicional as industrias naquelle designadas.

Art. 2.º As taxas d'essas industrias serão cobradas por meio de licença fiscal e adeantadamente.

Art. 3.º As licenças fiscaes serão tiradas por periodos trimestraes, semestraes ou annuaes, conforme os interessados requererem.

Art. 4.º Os contribuintes devem munir-se d'essas licen-ças dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto será punida, pela primeira vez com a multa de metade da collecta correspondente, e nas reincidencias com o dobro.

Art. 6.º Nos pedidos das licenças fiscaes, serão sempre declarados :

a) O nome e morada do proprietario do automovel;

b) O numero e lotação d'esse meio de transporte; c) O numero da respectiva licença camararia.

Art. 7.º Os fabricantes e vendedores de automoveis com estabelecimento, assim como os proprietarios de garages, quando tenham tambem automoveis de aluguer, serão obrigados a declarar mensalmente, no respectivo bairro, a quantidade de automoveis que teem para venda, fornecendo todas as indicações indispensaveis para os distinguir dos outros.

Art. 8.º Alem das obrigações constantes do artigo anterior compete aos proprietarios das garages indicar tambem o numero de automoveis que habitualmente recolhem, declarando o nome dos proprietarios dos que forem de

aluguer e particulares.

Art. 9.º Fica obrigado ao pagamento de contribuição sumptuaria pelos automoveis que empregar em seu uso pessoal ou no de sua familia, o industrial que por esses automoveis não estiver collectado industrialmente como alugador.

Art. 10.º As licenças fiscaes, seja qual for o día e o mês em que forem passadas, só serão validas dentro do trimestre do anno civil a que esse mês corresponda.

Art. 11.º Quanto ao concelho ou bairro onde devem ser passadas essas licenças, serão observadas na parte applicavel as disposições contidas no regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Art. 12.º Quando no mesmo estabelecimento for exercida mais de uma das industrias especificada no mappa junto, deverão estas licenças ser tiradas por cada uma d'ellas.

Art. 13.º Todos os actos de fraude, praticados com o fim de evitar o pagamento da respectiva contribuição, serão punidos nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Esta penalidade é applicavel a todos os cumplices, quando não estejam comprehendidos noutra disposição penal.

Art. 15.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica apresentará ás Côrtes a tabella addicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteira-

mente como nelle se contém. Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de

Tabella addicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de julho de 1896

rdem	Designação das industrias		Referencias ás tabollas			Tabella B								
फ़्रेंक वेंक ठ				Ī	Parte 1.ª Taxas nas terras de								Tabella A	
Numer		Tabella	Partes	Clareed	1.ª crdem	2.º erdem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.º ordem	€.ª ordem	7.4 ordem	8. orden	Parte 2.ª	
1	Automoveis (alugador de), cada um, até quatro logares, não con- tando o do chauffeur:										}			
	Em terras de 1.ª e 2.ª ordem Em terras de 3.ª e 4.ª ordem Nas outras terras				- -	- -	~ * *	-	_ _ _	_	-	- -	~20#000 15#000 10#000	l –
2	Por cada pessoa a mais: Em terras de 1.º e 2.º ordem Em terras de 3.º e 4.º ordem Nas outras terras Automoveis (empresario de carreiras certas para serviços do cor-	•	2.*	- 1	- - -	1 1	1 1 1	1 1 1	- - -		- - -	- - -	5#000 3#500 2#500	-
3 4 5 6 7	reio ou transporte de passageiros e mercadorias) cada um	A B B B	1.4 1.4 1.4 1.5	3.ª 3.ª 3.ª -	2004000 1004000 1204000 1204000	80,5000 100,5000	55,8000 70,8000	45,5000 64,5000			21,8000 30,8000	203000 283000		15#000 - - - - - 10#000